**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001755-88.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Erivaldo Gomes da Silva
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ERIVALDO GOMES DA SILVA ajuizou a presente "AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS" face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

O autor alega, em síntese, que no dia 19/11/2011 realizou um saque no caixa eletrônico do banco requerido, no valor de R\$ 500,00, mas o dinheiro não saiu pelo compartimento; entrou em contato com o serviço "0800" e logo após o valor foi estornado de sua conta; refeita a operação, o saque se concluiu normalmente. Todavia, em 11/01/2012 foi surpreendido com um débito no valor de R\$ 500,00, que acabou gerando enormes transtornos, dentre os quais a devolução de um cheque no valor de RR\$ 329,63. Diante das infrutíferas tentativas de resolver o problema ingressou em juízo pleiteando a "desconstituição" do débito, além do pagamento dos R\$ 56,00 debitados a título de juros e indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa sustentando que após a reclamação do autor creditou o valor de R\$ 500,00 em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sua (dele) conta, mas apenas para averiguar o que havia ocorrido com o terminal eletrônico. No entanto, após constatar a inexistência de defeito e a efetivação do saque do valor de R\$ 500,00, no dia 11/01/2012 debitou o valor retro mencionado, pois de fato o numerário havia sido sacado pelo autor. Impugnou a existência de danos morais e pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 74/84.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor pleiteou o julgamento antecipado da lide e o requerido permaneceu inerte.

Eis o relatório, no que tenho por essencial.

**DECIDO** no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

Nas demandas envolvendo relação de consumo, a súplica do consumidor deve sempre ser **presumida sincera**.

Na inicial o autor afirma que tentou sacar o dinheiro e o "caixa eletrônico" não expediu as notas.

De imediato efetuou reclamação pelo "0800" do banco e o numerário debitado voltou para sua conta.

Os extratos trazidos indicam exatamente tal situação.

O autor sustenta, basicamente, um fato negativo (ou seja, que o caixa eletrônico **não expediu as cédulas**), e a prova a respeito é impossível.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Era do Banco o ônus de provar a efetiva disponibilização do numerário e o funcionamento perfeito de sua máquina, mas nada produziu nesse sentido.

Dizendo singelamente não ter constatado problemas com o terminal eletrônico, no dia 11/01/2012 debitou o valor que havia creditado (no dia 19/12/2011), "pois o autor havia procedido ao saque normalmente".

No mínimo o banco deveria ter exibido a filmagem da operação, que certamente realizou...

Ou, ainda, a auditoria na máquina.

Deve, assim, creditar o valor debitado no dia 11/01/2012 (R\$ 500,00) com correção a contar desde então. Deve, ainda, ressarcir o autor as tarifas que cobrou por conta da devolução do cheque especificado, no montante de R\$ 56,00.

\*\*\*\*

No mais, a situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano.

O dano aqui se tipifica "in re ipsa", ou seja, decorre do só fato.

E, demonstrado ele, sendo decorrente de um vício no serviço, configurada está a responsabilidade objetiva, como prevê o art. 14 do CDC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se isso não bastasse, o autor teve um cheque devolvido em virtude da falta de fundos na conta, decorrente do débito dos R\$ 500,00, ou seja, da ação irregular do Banco.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, considerar o causador, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pleito inicial e condeno o requerido, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, a devolver na conta corrente do autor, ERIVALDO GOMES DA SILVA, a importância de R\$ 556,00 (quinhentos reais), com correção a contar de 11/01/2012, no prazo de 10 dias, além de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária a contar da publicação da presente. O valor total será acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% do valor total da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 23 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA